



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000112661**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0024255-13.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante --- --- LTDA., é apelado --- LTDA.

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2025

**ALFREDO ATTÍE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**27ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº: 0024255-13.2023.8.26.0100**

**Apelante: ----- LTDA.**

**Apelado: --- Ltda COMARCA: São Paulo**

**VOTO N.º 25.635**

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ARBITRAL. Sentença de improcedência do pedido reformada. Alegação de quebra do dever de revelação e parcialidade de árbitro. Aceitação incondicional do árbitro, durante o procedimento, com dúvida objetiva da apelante decorrente de revelações realizadas durante o trâmite procedimental. Quebra da boa-fé objetiva do árbitro. Descumprimento do dever de revelação pelo árbitro, que comunicou a preexistência de relações com advogado da parte apelada em casos específicos, após já iniciado o trâmite do procedimental arbitral, omitindo a participação em tribunal arbitral, após sua indicação. Relação que, por si só, consubstancia descumprimento da imparcialidade.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de “ação anulatória de sentença arbitral” (fls. 05/40), fundada em parcialidade de árbitro e quebra do dever de revelação, cujos pedidos foram julgados improcedentes pela sentença de fls. 795/810, condenando a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 813/837), aduzindo, basicamente, que o árbitro ---, em quebra do dever de revelação, tornou-se suspeito, sob dúvida objetiva da apelante, ao não revelar proximidade pessoal e comercial com advogado do escritório que representou a ré no procedimento arbitral nº 4/2021, com tramitação perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas.

Como decorrência, pretende a anulação da sentença arbitral proferida, com lastro no art. 32, II e VIII, da Lei de Arbitragem, garantindo-se seu direito fundamento a um Tribunal imparcial.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 858/875.

### É O RELATÓRIO.

Merece provimento o apelo.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

A causa de pedir inicial da autora e seu fundamento recursal repousam sobre a seguinte alegação: ---, aceito como árbitro do procedimento arbitral nº 4/2021 entre as partes, após afirmar que não possuía nenhum vínculo com o advogado que representou a ré no feito, Dr. ---, ocultou (faltando com seu dever de revelação) os seguintes fatos: (a) que não apenas atuou em conjunto, como árbitro, mas que também indicou o Dr. --- como Presidente de Tribunal Arbitral em procedimento anterior, que tramitou perante a CAM----; (b) que um cliente de seu escritório contratara o Dr. --- como especialista em arbitragem.

Tal conjuntura, segundo a autora, constitui dúvida objetiva sobre a imparcialidade do árbitro --- e, no mais, leva à anulação da sentença arbitral prolatada entre as partes em 23/03/2022 (fls. 120/149), com espeque no art. 32, II e VIII, da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996):

“Art. 32. É nula a sentença arbitral se: (...)

II - emanou de quem não podia ser árbitro; (...)

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.”

O referido art. 21, § 2º, da mesma lei, ademais, assim prevê:

“Art. 21. (...)

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.” Tem razão a apelante.

Há dois temas que levam ao acolhimento da pretensão da autora na presente demanda: (a) o referido árbitro afirmou que não possuía absolutamente nenhuma relação com o dr. --- e, depois, revelou que havia não apenas atuado com este último, mas também que o indicara para presidir tribunal arbitral, e (b) os fatos noticiados não têm caráter público e constituem quebra da boa-fé objetiva na revelação de causas possíveis de imparcialidade entre as partes e o árbitro.

Com efeito, o termo de arbitragem do procedimento arbitral nº 4/2021, da CMA-FGV, foi celebrado entre as partes em 04/06/2021 (fls. 85/117), sendo que, em 13/04/2021, o árbitro --- apresentara declaração de seguinte teor



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(fls. 154):

“Declaro que fui membro da Diretoria do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR) no período de 2009 a 2013, período este em que o Dr. ---, sócio do Escritório de advocacia que representa a parte Requerente, integrou também a gestão da referida entidade sem fins lucrativos (<http://cbar.org.br/site/diretorias-antiores/>). A gestão não era remunerada, nem houve qualquer parceria ou atividade remunerada que decorreu dessa atividade acadêmica pro bono. Ademais, o Dr. --- compõe a lista de árbitros de diversas instituições nas quais também figuro como integrante da mesma lista de árbitros, tais como o CAM/--- (<https://---.org.br/cam----centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/lista-de-arbitros/>). Podemos ter compartilhado painéis, eventos e mesas científicas organizadas por todas essas instituições. Não tenho com ele qualquer relação profissional, nem de amizade que pudesse interferir em minha independência e imparcialidade, conforme declarado acima.”

Logo, observa-se que a afirmação do árbitro foi de que não tinha qualquer relação com o dr. --- “que pudesse interferir” na independência e imparcialidade de --- como árbitro.

Ocorre que, em 19/01/2022, já em tramitação o procedimento arbitral entre as partes, novamente o árbitro --- manifestou-se, em revelação, sob alegação de pretender resguardar sua independência e imparcialidade perante quaisquer alegações das partes. Trata-se de carta revelação, com o seguinte teor (fls. 569):

“Consciente da minha obrigação de revelar fatos e circunstâncias que poderiam suscitar questionamentos sobre a minha independência, bem como levantar dúvidas razoáveis sobre a minha imparcialidade, em atenção ao regulamento de arbitragem da FGV, aplicável ao caso em questão, eu informo que o Dr. --- foi contratado por cliente do meu escritório para atuar como especialista de arbitragem, em conjunto com o ---, em procedimento arbitral no setor de saúde e administrado pela ---. A contratação foi feita por estrita exigência do cliente, não havendo qualquer relação de parceria entre os escritórios. Por esse motivo, manifesto a minha total independência e imparcialidade para continuar a atuar como coárbitro no presente procedimento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Não vendo nada mais a esclarecer, coloco-me à disposição, todavia, para ulteriores esclarecimentos que as partes entendam pertinentes.”

Tal missiva contradiz a declaração inicial do árbitro, quanto a não possuir relação com o dr. --- que pudesse colocar em questionamento sua independência e sua imparcialidade.

Ora, o dever de revelar não se limita ao período da indicação e aceitação dos árbitros pelas partes, mas perdura durante todo o processo arbitral, como resguardo necessário à imparcialidade dos julgadores e do próprio tribunal arbitral, concretizando os direitos fundamentais correlatos de imparcialidade e vedação de tribunal de exceção.

Em obra coletiva que trata da relação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário, encontra-se valoroso artigo sobre a violação do dever de revelação e as ações anulatórias de sentenças arbitrais, do qual, por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto:

Independentemente da análise da natureza da relação árbitros e partes na Arbitragem, seja ela contratual ou jurisdicional, é dever dos árbitros e direito das Partes que conheçam fatos que possam justificar uma desconfiança real sobre a imparcialidade e independência dos árbitros.

(...)

Apenas para que não fique a impressão de que o dever de revelação dos árbitros resume-se ao momento da indicação, ele se prolonga até o final da arbitragem. O árbitro continua mantendo o dever de revelar qualquer circunstância nova ou mesmo antiga, que tenha se tornado relevante, ao longo de todo o procedimento arbitral. (*in* SEREC, Fernando Eduardo. *Violação ao dever de revelação e ações anulatórias de sentenças arbitrais. In Arbitragem e Poder Judiciário: Estudos sobre a interação entre as jurisdições arbitral e estatal*, Paula Akemi Taba Vaz (organizadora), Gilberto Giusti, Eliana Baraldi, Eduardo Vieira de Almeida e Gustavo Favero Vaughn (coordenadores). Migalhas, p. 47).

Logo, a superveniência do fato revelável em nada relativiza o dever de revelar propriamente dito, a evidenciar o descabimento da interpretação literal que se possa dispensar à norma inserta no § 1º, do artigo 14, da Lei nº 9.307/1996.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Aliás, o procedimento arbitral no qual --- indicou --- como Presidente encerrou-se em 2017, ou seja, trata-se de fatos que deveriam ser objeto de revelação já desde o início, na fase de indicação do árbitro, no âmbito do procedimento arbitral nº 04/2021. Não foi o que ocorreu, contudo, na hipótese dos autos.

Tal fato, acrescente-se, consubstancia informação despida da presunção de publicidade, porque só é cognoscível por quem deliberadamente acessou eventualmente o sítio eletrônico respectivo daquele procedimento arbitral em que --- e --- atuaram em conjunto, não havendo, nesse sentido, prova de que a autora o acessou no curso da arbitragem em que foi parte, antes da referida revelação.

Disso resulta não ter precluído o direito da autora de arguir a nulidade da sentença arbitral final por falta do dever de revelação, até porque o ônus de revelar era do árbitro, sendo o da autora o de cooperar e não o de investigar e diligenciar sobre a parcialidade e a dependência do árbitro e das demais personagens da arbitragem. Nesse sentido, sobre a natureza objetiva do dever de revelação, confira-se Gustavo Tepedino e Paula Greco bandeira:

“De igual modo, a natureza objetiva do dever de revelar justifica que mesmo os fatos notórios sejam revelados pelo árbitro. Diga-se, ao propósito, que não se mostra incomum que fatos públicos, aparentemente notórios para uma parte, sejam de difícil constatação pela outra; e, ainda que assim não o sejam, a lei atribui ao árbitro o dever de revelá-los. O legislador não se preocupou em distinguir fatos públicos ou privados, estabelecendo, ao revés, amplo dever de revelação. Inexiste, tecnicamente, o dever de investigação das partes acerca dos árbitros indicados por terceiros, para identificar fatos que possam comprometer a sua independência, incluindo fatos públicos. (...)

De outra parte, pode-se afirmar que o dever de revelação de fatos potencialmente relevantes para as partes (posto que notórios e públicos) decorre também do princípio da boa-fé objetiva que, em relações contratuais, como o são aquelas estabelecidas entre o árbitro e as partes, determina que se observem os deveres anexos de informação, transparência, lealdade e honestidade, sendo a notoriedade dos fatos desimportante. Aliás, por se tratar de revelação ampla, que abrange um sem-número de aspectos e vínculos pessoais, por vezes personalíssimos e íntimos, afetivos, sociais ou profissionais, não se poderia presumir que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

os fatos sujeitos à revelação são ou devessem ser conhecidos pela parte que sofre o prejuízo da não revelação, independentemente do seu conteúdo e de sua prévia publicização.” (*in Breves Anotações sobre o Dever de Revelação dos Árbitros*. TOLENTINO, Augusto, POTSCHE, Bernard M e MARTINS, Julia Girão Baptista (orgs.). *Arbitragem e outros temas: Homenagem a Pedro A. Batista Martins*, 1ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2023, pp. 341-342).

Deve-se observar, ademais, que dada ou não publicidade ao certame de atuação conjunta do árbitro e do advogado da ré, o fato em si mesmo considerado é relevante, porque, a partir dele e em razão dele, era lícito a qualquer um questionar a imparcialidade e a independência do árbitro em arbitragens simultâneas.

Houve entre os agentes da arbitragem em questão relacionamento que extrapolou o ordinário, o corriqueiro, o casual, o eventual e a coincidência, o qual, ainda que não tenha gerado de pleno direito a parcialidade e a dependência, deveria ter sido revelado expressamente e incontinenti à parte interessada, no caso, a autora, para que esta o aferisse e concluísse pela existência ou não de dúvida justificada.

Quanto maior for a capacidade dos agentes que atuam nas arbitragens, mais reveláveis devem ser os relacionamentos voluntários, involuntários, pessoais e profissionais existentes entre eles. Em primeiro lugar, porque eles não são os titulares das valorações respectivas. Em segundo lugar, porque a imparcialidade, a independência e a honestidade se concretizam cada vez mais a partir das revelações que venham a fazer voluntariamente, corajosamente e em concretização da eticidade revelada na boa-fé objetiva positivada e principiológica.

E, na hipótese dos autos, o árbitro e a ré, representada por seu advogado e coárbitro com aquele, deliberadamente omitiram o fato da autora e, ao fazê-lo, ainda que por entenderem não ter havido comprometimento da imparcialidade e da independência, retiraram dela os juízos, próprios e intransferíveis, de conveniência e de oportunidade.

Sobre o tema, confira-se doutrina específica:



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

“O Dever de Revelação 'é a pedra angular do regime jurídico da independência do árbitro, graças a sua dupla função: a de representar um critério de avaliação da independência e a de ser meio de proteção dessa garantia.

A revelação é, sem dúvida, um dos atos mais significativos do procedimento arbitral, mas a expressão 'dúvida justificada' adotada pela Lei Brasileira de Arbitragem ao se referir aos fatos que devem ser revelados possui alto grau de subjetividade. De acordo com as diretrizes da International Bar Association ('IBA'), “Dúvidas são consideradas justificáveis se um terceiro informado e razoável puder concluir que existe a possibilidade de o árbitro ser influenciado, em sua decisão, por fatos alheios ao mérito da causa nos termos em que apresentada pelas partes'. O conceito de dúvida justificada leva à verificação da possibilidade de o árbitro ser, de alguma forma, influenciado em sua decisão por fatos alheios ao mérito da causa, ou pela existência de algum vínculo com as partes ou seus advogados, que possam abalar o binômio confiança-independência e confiança-imparcialidade.” (in BARROS, Vera Cecília Monteiro de; KLEIMAN, Vânia Wongtschowski. *A Arbitragem e o Poder Judiciário: o dever de revelação do árbitro*, op. cit., p. 93)

Também as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça apresentam precedentes no mesmo sentido. Confira-se:

“Apelação Ação anulatória de sentença arbitral com pedido de tutela de urgência Sentença que julgou improcedente o pedido inicial Inconformismo da autora Rol do artigo 32 da Lei nº 9.307/96 que é taxativo, de modo que a nulidade da sentença arbitral somente pode ser decretada quando caracterizada alguma das hipóteses nele previstas Pedido de declaração de nulidade de sentença arbitral que está fundamentada na violação do dever de revelação, e, por conseguinte, no desrespeito ao princípio da imparcialidade do árbitro (Lei nº 9.307/96, art. 21, §2º), a permitir, ao menos em tese, o reconhecimento da sustentada nulidade Além de adimplir a obrigação principal de julgar, o árbitro precisa cumprir outros deveres, sobretudo os deveres de independência, de imparcialidade e de revelação, considerados, ainda, os princípios que regem as relações privadas, neles incluídos a autonomia privada, a responsabilidade, a confiança e a boa-fé Confiança depositada na pessoa do árbitro que tem um papel importantíssimo no campo da arbitragem e



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

ela somente pode ser garantida quando a relação estabelecida é transparente e bem esclarecida Dever de revelação que está previsto no artigo 14, §1º da Lei nº 9.307/96 Dever que perdura durante toda a arbitragem, de modo que, caso surja algum fato, durante o procedimento arbitral, que demande revelação, caberá ao árbitro revelá-lo, sob pena de macular a validade do procedimento arbitral Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (caso Abengoa) Ordenamento jurídico que estabelece que “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” deve ser revelado pelo árbitro, tratandose, pois, de um comando aberto e amplo, escolhido pelo legislador como tal, o qual deve ser analisado e esclarecido casuisticamente Atuação do advogado da parte e do árbitro na defesa da mesma sociedade em processo de aquisição do controle acionário da Eletropaulo contemporâneo ao procedimento arbitral em questão e ingresso formal, atípico e tardio do advogado da parte na arbitragem Fatos que corroboram a tese autoral no sentido de que o fato não revelado pelo árbitro denota “dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” Atuação do árbitro e do advogado da parte contrária em favor de uma mesma sociedade, em um processo societário de grande relevância, simultaneamente ao procedimento arbitral, gera, aos olhos da parte e de um terceiro razoável, forte desconfiança ou séria dúvida quanto à imparcialidade do árbitro Fato não revelado, de modo que a transparência do procedimento arbitral e a confiança depositada no árbitro restaram maculadas, a configurar a sustentada invalidade do procedimento arbitral, nos termos dos artigos 21, §2º e 32, inciso VIII da Lei nº 9.307/96 Sentença arbitral anulada Sentença recorrida parcialmente reformada Recurso provido em parte (Apelação Cível nº 1116375-63.2020.8.26.0100, 2ª CRDE, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 01/08/2023).

Ação anulatória de sentença arbitral. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Acolhimento. Questão processual. Revisão do tópico da sentença que determinou o desentranhamento de documentos tirados de processo judicial sigiloso e de procedimento arbitral confidencial. Admissão da prova obtida de modo ilegítimo, à luz do princípio da proporcionalidade. Quanto ao cerne da irresignação, com irrepreensível acerto a sentença refutou as teses de que a decisão arbitral extrapolou os limites da convenção de arbitragem, de que teria havido



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

violação do contraditório pelo uso de documentos unilaterais ou ausência de fundamentação adequada. No que diz respeito à nulidade, por decorrência da falha do dever de informação, os apelantes têm razão porque a não revelação, no momento oportuno, de interações profissionais contemporâneas e habituais entre o árbitro-presidente e os advogados da contraparte, compromete, sem o consentimento informado e de modo objetivo, a equidistância do árbitro. A assimetria de informações afetou o ato de julgar, no procedimento arbitral, pela legítima desconfiança sobre a equidistância do árbitro-presidente, daí a motivação para o reconhecimento judicial da nulidade da sentença arbitral. Sentença reformada. Recurso provido (Apelação Cível nº 1093678-77.2022.8.26.0100, 2ª CRDE, Rel. Des. Grava Brazil, j. 24/09/2024).

Assim, diante do exposto, o dever de revelação foi violado na hipótese dos autos, ensejando a anulação da sentença arbitral final então proferida entre as partes.

A ação deve ser julgada procedente, para anular a sentença arbitral, condenando-se a ré ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator